PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540809-93.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DO RÉU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS). INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA PREJUDICADO EM RAZÃO DE POUCA ILUMINAÇÃO E EM DECORRÊNCIA DO USO DE CAPACETES PELOS AUTORES DO CRIME. SENTENCA QUE SE FUNDOU EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DA CONFISSÃO DOS DENUNCIADOS E DA PRISÃO EM POSSE DA RES FURTIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA APLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. No que tange à alegação de irregularidades no reconhecimento do Acusado na fase do inquérito policial, a não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade absoluta do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu neste caso. Ademais, estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios, que não o reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP. Ademais, ambos os Denunciados, presos em posse da res furtiva, confessaram em sede policial o furto, tendo o ora Apelante reafirmado a sua confissão em juízo, tendo restado amplamente demonstrada a autoria delitiva, durante a instrução processual. 2. Demonstradas a autoria, materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 155, § 4º, do Código Penal. 3.. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. 4. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0540809-93.2019.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Apelante, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, e na extensão conhecida, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540809-93.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito da 10º Vara Criminal da Comarca de SALVADOR/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, fixando a sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução, e 10 (dez) diasmulta, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, 0 Apelante interpôs Recurso de Apelação (id 49231961), e, em suas razões recursais, pugnou pela absolvição, com base nos incisos V e VII do art. 386 do CPP, sem prejuízo de, com base no art. 5º, LVI, CF c/c o art. 157 e 226, ambos do CPP, declarar a nulidade dos reconhecimentos realizados no caderno policial e judicial; b) A isenção do pagamento da pena de multa, bem como a não incidência das custas processuais; c) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a sua hipossuficiência econômica, na forma do art. 98 do CPC/15. (id 49231968). No id 49231970, em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que, em parecer da lavra do Dr., opinou pelo conhecimento parcial da apelação, e nessa extensão, pelo seu desprovimento, por não merecer a decisão de primeiro grau qualquer censura (id 49753694). Os autos vieram, então, conclusos. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540809-93.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO Inicialmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos fólios, constata-se que a Sentença (id 49231939) proferida em 27/08/2022 fora disponibilizada no DJE em 15/09/2022 (id 49231947), sendo o Sentenciado intimado por meio de edital publicado em 19/04/2023 (id 49231972). Considerando que a Defesa interpôs o Recurso de Apelação em 13/03/2023 (id 49231961), resta assentada a sua tempestividade. II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP No que tange à ponderação da Defesa de que o reconhecimento do Acusado pela vítima teria se dado de forma clandestina, embora não tenha havido o ato formal de reconhecimento, isto não seria possível, tendo em vista, consoante relato pela vítima em sede policial, "em virtude do local estar com pouca iluminação, bem como ambos estarem usando capacete não foi possível reconhecê-los". No caso dos autos, embora o art. 226 do CPP, que dispõe acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas, possa não ter sido integralmente obedecido, sabe-se que o reconhecimento pessoal não é o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, o que pode ser feito a partir de outros elementos, sobretudo porque, em muitos crimes patrimoniais, a vítima sequer conseque identificar o rosto do autor, que pode estar disfarçado, por exemplo. In casu, ainda que não tenha sido feito o reconhecimento formal pela vítima, os elementos integrantes deste caderno processual não deixam margem à dúvida acerca de ser o Apelante um dos autores do furto, sobretudo porque a res furtiva fora encontrada em

poder do Apelante e do corréu, que ao serem presos confessaram o crime na presenca das testemunhas. Quando interrogado ante a autoridade policial, o Acusado confessou a prática delitiva, o que, por si só, já refutaria a alegada irregularidade, sendo suficiente para fundamentar o juízo condenatório. "(...) que o interrogado afirma ter praticado o referido roubo, juntamente com seu amigo ; que estava passando de moto, a qual estava sendo conduzida por , quando avistou passando de bicicleta utilizando o celular; que o interrogado arrebatou o aparelho e seguiu: que o interrogado Efetuou o roubo pois tinha uma dívida com um amigo que lhe emprestou a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) para retirar sua moto que estava apreendida pela TransSalvador; que este foi o primeiro roubo praticado pelo interrogado: que não tem filhos; que o interrogado estava portando uma porção de maconha em seu bolso no momento em que foi preso: que a referida droga pertence a seu amigo . (...)" (Termo de Interrogatório de , id 49231403, fl. 10) Também em juízo, o Acusado confessou a prática delitiva: "(...)"que são verdadeiras as acusações; Que no momento do furto estava passando por uma situação difícil, devendo um dinheiro relativo ao pagamento de sua moto retida no Detran; Que, voltando do trabalho, encontrou-se com o seu colega e visualizou a vítima de bicicleta nas imediações do bairro de Pirajá, parada em um ponto, com o celular no ouvido; Que passou lentamente com a moto ao lado da vítima e subtraiu o seu celular; Que, logo adiante, foram interceptados por uma blitz da polícia militar, a denominada operação 'APOLO', oportunidade em que foram presos em flagrante; Que, no momento do delito, estava no carona da moto; Que não havia combinado com o outro acusado a prática delitiva; Que não saíram com a intenção de praticar o crime, mas quando visualizaram a vítima, perceberam a oportunidade de subtrair o seu patrimônio; Que solicitou ao condutor da moto, que diminuísse a velocidade da moto, para que pudesse arrebatar o aparelho da vítima; Que não chegou a ameaçar a vítima ou anunciar um assalto, somente puxou o celular de sua mão e seguiu caminho; Que não estavam utilizando arma; Que nunca foi preso anteriormente; Que trabalha vendendo confecções; Que o condutor da moto era ; Que, no momento da abordagem, o celular da vítima estava em suas mãos; Que nunca havia visto a vítima anteriormente; Que não possui mais contato com "(...)" (Termo de Interrogatório de , com gravação disponível no link 49231929) O Denunciado não fora interrogado durante a instrução criminal, por não ter sido encontrado, o que ensejou o desmembramento do feito a ele relativo, mas, ao ser ouvido na fase policial, também confessou o crime, e confirmou a participação do ora Apelante, consoante se observa no termo de interrogatório à fl. 08 do id 49231403: "(...) que o interrogado afirma ter praticado o referido roubo, juntamente com seu amigo ; que estava passando de moto, pelo bairro de Pirajá, a qual estava sendo conduzida pelo interrogado, quando avistaram passando de bicicleta utilizando o aparelho celular; que arrebatou o aparelho ambos seguiram na moto; que esta foi a primeira vez que o interrogado praticou roubo; que não tem filhos; que a droga na qual estava portando seria para o consumo de ambos; PERG.: Usa ou já usou algum tipo drogas, inclusive álcool? RESP.: positivamente, que faz uso de maconha. (...)" (Termo de Interrogatório de , id 49231403, fl. 08) Assim, estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios, ainda que não tenha havido o ato formal de reconhecimento, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226 do CPP. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. Arguição de nulidade da sentença por fundamentação

insuficiente e contraditória. Inobservância do disposto no artigo 155 do CPP. Vícios inexistentes. Rejeição. ROUBO. Subtração, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, de dinheiro do caixa de autoposto e bens do interior da loja de conveniência. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão de MAICON na delegacia. Silêncio posterior em juízo. Negativa isolada do corréu . Versão acusatória confirmada pelas declarações das vítimas. Reconhecimento pessoal prejudicado porque agentes utilizavam capacete. Identificação e reconhecimento das motocicletas utilizadas. Provas circunstanciais e indícios suficientes à procedência da ação penal. PENA. Fixação em patamares distintos à vista dos maus antecedentes e da reincidência de . Elevação de 3/8 fundada nas duas causas de aumento. Manutenção das penas concretizadas. Imposição do regime fechado ao reincidente e do semiaberto ao corréu . Desprovimento dos apelos defensivos. (TJ-SP - APR: 00021299020178260451 SP 0002129-90.2017.8.26.0451, Relator: , Data de Julgamento: 12/05/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/05/2020) A propósito, veja-se os seguintes julgados a respeito da ausência de ato formal de reconhecimento: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO MP. PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO NA FORMA DA EXORDIAL. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VÍTIMA QUE RECONHECEU O RÉU TANTO NA DELEGACIA OUANTO EM JUÍZO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, SENTENCA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. ACUSADO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, I e II DO CP À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA. (...) 3. Da minuciosa análise dos autos, diferentemente do guanto mencionado pela douta juíza a quo, a ausência de reconhecimento seguro por parte da (avó de que presenciou o ocorrido), o uso de brucutu "durante o crime e a não apreensão dos bens subtraídos em poder do denunciado não são motivos idôneos para afastar a condenação do réu. Primeiro, porque a comprovação da materialidade do delito de roubo pode ser aferida por outros meios idôneos de prova, consoante registro de comunicação de fls. 12/13, declarações das vítimas e depoimentos da testemunha arrolada na denúncia. Segundo, a Senhora é idosa, e, juntamente com o seu esposo (que na época do crime era doente e possuía as duas pernas amputadas), e toda a família, viu sua residência ser invadida por diversos homens armados altas horas da noite, fato que, inegavelmente, causou-lhe imenso abalo psicológico, de modo que somente compareceu à última assentada porque foi conduzida coercitivamente. Nessa conjuntura, não se pode exigir da declarante o reconhecimento preciso do réu, após mais de quatro anos do ocorrido. Contudo, ainda assim, em juízo, afirmou que reconheceu o acusado através do vidro, mas que estava em dúvida, por isso não desejava apontálo, pois no momento do assalto o homem estava de roupa comum, vestido de policial e com a máscara, e agora estava de terno e paletó; que reconheceu nele os lábios e os olhos; que ele é mais baixo que o Dr. (advogado presente em audiência); que ele é meio fortezinho; que os lábios e as pálpebras inferiores são iguais, mas diante da dúvida, prefere não apontar o acusado; que parece muito com o acusado, mas não tem certeza"(...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05149623120158050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, CP) - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS — AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA

VÍTIMA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO — OUTROS FORTES E SEGUROS ELEMENTOS DE PROVA - VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. A tão só circunstância de a vítima não realizar o reconhecimento do réu não implica sua absolvição, pois os demais elementos de prova são contundentes em comprovar a prática delitiva pelo apelante. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0000845-23.2017.8.16.0161 -Sengés - Rel.: Desembargador - J. 10.08.2018) Ademais, o Processo Penal rege-se pelo princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não deve ser declarada nulidade sem que tenha havido prejuízo à Defesa. Rejeito, pois, a preliminar arquida. III - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS O Recurso de Apelação interposto visa a reforma da sentença, pugnando pela absolvição do Apelante por insuficiência probatória do crime de furto qualificado. Narra a inicial acusatória, que no dia 11 de novembro de 2019, por volta das 19h10min, na Rua nova de Pirajá, nesta capital, os Denunciados subtraíram para si um aparelho celular, marca Motorola, cor azul, pertencente a , mediante união de desígnios. De acordo com a Denúncia. no dia e hora já narrados, a vítima estava andando de bicicleta, quando foi abordada por dois indivíduos, os Denunciados, em uma motocicleta HONDA/NRX 160 BROS, cor branca, placa policial PKV-5682. Ao abordarem a vítima, os autores anunciaram o assalto e arrebatou o referido aparelho celular, momento em que ambos empreenderam fuga. Ainda de acordo com os autos, Policiais Militares lotados na Operação Apolo realizavam ronda pela região, guando, na altura da estrada de Campinas de Pirajá, avistaram os Denunciados a bordo da supracitada motocicleta, em atitude suspeita. Ao procederem à abordagem e revista pessoal dos Denunciados, os policiais questionaram acerca da propriedade do telefone celular trazido por eles, tendo o Denunciado confessado a subtração. Em seguida, parentes da vítima ligaram para o aparelho celular, informando à guarnição a ocorrência do furto, oportunidade em que os Denunciados foram presos em flagrante. Da análise dos autos, nota-se que há demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, que resultaram corroboradas por meio do auto de prisão em flagrante (id 49231403, fl. 02); auto de exibição e apreensão (id 49231403, fl. 15); auto de entrega (id (id 49231403, fl. 16); declarações prestadas pela vítima ante a autoridade policial (id 49231403, fl. 07); interrogatório dos Acusados na fase do inquérito policial (id 49231403, fls. 08 e 10) e em juízo (id 49231929, com gravação disponível no link contido no respectivo id). Ao contrário do que sustenta o Apelante no presente recurso, o conjunto probatório é apto a fundamentar o juízo condenatório. Em crimes contra o patrimônio, sabe-se que a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório. No presente caso, as declarações desta mostram-se elucidativas, consistentes e são corroboradas por todo o conjunto probatório. Apesar de não ter sido encontrado para prestar declarações em juízo, o ofendido , quando ouvido na Delegacia, informou: "(...) no dia de hoje, por volta 19h:10min, o declarante estava andando de bicicleta na Rua Nova de Pirajá, quando dois indivíduos, trafegando em uma moto, parou ao lado do declarante, tendo o indivíduo que estava na carona da moto dado a voz de assalto e exigido que o mesmo lhe entregasse o aparelho celular; que o declarante obedeceu o comando e lhe entregou o aparelho; que em virtude do local estar com pouca iluminação, bem como ambos estarem usando capacete não foi possível reconhecê-los; que o declarante não registrou nenhuma ocorrência na delegacia após o roubo; que a prima do declarante ligou para o seu aparelho celular momento depois, tendo sido informado pelos policiais militares que o aparelho

celular estava em sua posse. (...)" (termo de declarações de , id 49231403, fl. 07) Em seu arrazoado, a Defesa suscitou a imprestabilidade das declarações prestadas pela vítima em razão de não ter havido o reconhecimento do Acusado em sede policial, além de suas declarações não terem sido submetidas ao contraditório. Verifica-se na audiência realizada em 06/06/2022 (id 49231929), que o representante do MP desistiu da oitiva da vítima em razão de ela não ter sido encontrada, consoante certidão acostada ao id 49231928. Entretanto, suas declarações em sede policial não podem ser desconsideradas, por terem restado demonstradas com as provas produzidas em juízo. Consabido que é algo bastante comum em hipóteses de roubo, que as vítimas não compareçam à fase judicial, pois, muitas vezes, ficam temerosas de depor, por medo de alguma represália por parte daquele que lhe roubou. Não é demais salientar a relevância da palavra da vítima que, a priori, desfruta de credibilidade, desde que inexistentes motivos para imputar ao ofensor a prática de fato que não tenha verdadeiramente ocorrido, e ausente qualquer relação de inimizade contra o réu. Tal circunstância é o que sobressai da prova dos autos, o que reforça a veracidade das suas declarações Ademais, conforme sabido, em sede de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que não tenham sido produzidas sob o crivo do contraditório, porquanto foram confirmadas pelas demais provas judiciais A propósito, veja-se o seguinte entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -FURTO QUALIFICADO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, § 4º, IV, DO CP -ABSOLVIÇÃO — NÃO CABIMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA – PROVA SUFICIENTE – DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. O depoimento da vítima, seguro e coerente, alcança especial relevo, devendo ser admitido quando não for contrariado por outras evidências que levem à conclusão de que se equivocou ou agiu com má-fé. Demonstrado pelo contexto probatório dos autos que o furto foi cometido pelo réu em concurso de agentes, impossível o decote da qualificadora prevista no IV, § 4º, art. 155, do CP. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - MANUTENÇÃO. Verificada a correta análise do juiz sentenciante quanto às consequências do delito, não há que se falar em reestruturação das penas. V.V. REANALISE, DE OFÍCIO, DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, COM REDUÇÃO DA PENA-BASE -NECESSIDADE. Consideradas desfavoravelmente as consequências do crime em virtude de não ter sido recuperada a res furtiva e, estas não ultrapassam a prognose legislativa do resultado típico, o que inviabiliza o distanciamento da pena-base do mínimo legal por este motivo. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.16.103236-2/001, Relator (a): Des.(a) CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 02/09/2020) Durante a instrução criminal, ouviu-se Policiais Militares que participaram da diligência que prendeu o ora Apelante, tendo eles relatado em juízo, conforme transcrito em Sentença: "(...) que se recorda parcialmente dos fatos; Que efetuavam abordagens na localidade do bairro de Pirajá, em cumprimento à operação 'APOLO', quando visualizaram uma moto com dois indivíduos e realizaram a abordagem; Que localizaram alguns celulares com os indivíduos e substâncias análogas à maconha; Que fizeram

perguntas aos acusados, sendo que um deles confessou o roubo; Que conseguiram manter contato com uma das vítimas, pois um dos celulares tocou; Que não foi encontrada nenhuma arma com os acusados; Que a moto conduzida pelos acusados não possuía restrição de roubo; Que manteve contato com vítima na delegacia; Que a vítima relatou estar voltando do trabalho, de bicicleta, quando foi abordada por dois indivíduos em uma moto, que colocaram a mão na cintura, dizendo estarem armados e seguiram com o assalto; Que a abordagem ocorreu à tarde; Que encontrou o aparelho com os acusados; Que foram vários aparelhos; Que os acusados não ofereceram resistência à abordagem; Que a vítima reconheceu os acusados; Que não reconhece o acusado em sede de audiência". (Termo de Depoimento do Policial Militar , gravação com link disponível no id 49231818) (...) "que são verdadeiras as acusações; Que no momento do furto estava passando por uma situação difícil, devendo um dinheiro relativo ao pagamento de sua moto retida no Detran; Que, voltando do trabalho, encontrou-se com o seu colega e visualizou a vítima de bicicleta nas imediações do bairro de Pirajá, parada em um ponto, com o celular no ouvido; Que passou lentamente com a moto ao lado da vítima e subtraiu o seu celular; Que, logo adiante, foram interceptados por uma blitz da polícia militar, a denominada operação 'APOLO', oportunidade em que foram presos em flagrante; Que, no momento do delito, estava no carona da moto; Que não havia combinado com o outro acusado a prática delitiva; Que não saíram com a intenção de praticar o crime, mas quando visualizaram a vítima, perceberam a oportunidade de subtrair o seu patrimônio; Que solicitou ao condutor da moto, que diminuísse a velocidade da moto, para que pudesse arrebatar o aparelho da vítima; Que não chegou a ameaçar a vítima ou anunciar um assalto, somente puxou o celular de sua mão e seguiu caminho; Que não estavam utilizando arma; Que nunca foi preso anteriormente; Que trabalha vendendo confecções; Que o condutor da moto era ; Que, no momento da abordagem, o celular da vítima estava em suas mãos; Que nunca havia visto a vítima anteriormente; Que não possui mais contato com "(Termo de Depoimento do Policial Militar , gravação com link disponível no id 49231818) Com relação à prova testemunhal, apesar de o Apelante insurgirse contrariamente à sua relevância e validade, sob o argumento de que os testemunhos dos policiais seriam eivados de parcialidade, estes não podem ser desconsiderados, pois coerentes com as demais provas dos autos. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a credibilidade de tais depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não ocorreu no caso em exame. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína),

mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). Diversamente do que alega o Apelante, não há fragilidades ou contradições nas informações prestadas pelos policiais. A despeito de a Defesa negar a autoria delitiva, entendo que esta encontrase demonstrada, não se podendo desconsiderar a confissão do Apelante nas duas fases do processo. A tese defensiva de que a participação do Apelante não se encontra comprovada revela-se fantasiosa e despropositada. Assim. não logrou êxito o Apelante em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. A tese de negativa de autoria destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. Na hipótese, observa-se que a decisão atacada mostra-se em perfeita harmonia com a prova colhida, inexistindo qualquer fragilidade capaz de maculá-la. Observe-se ainda que não se trata de louvar apenas a prova inquisitorial para a condenação, o que, além de não corresponder à realidade, haja vista a inconteste prova produzida em juízo, é vedado expressamente pelo Código Penal. Por outro lado, não se pode desprezar a prova colhida na fase policial porque, desde que respaldada em outros elementos idôneos, levantados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem integrar e fortalecer o quadro probatório, como no caso sub judice. A tentativa do Apelante de desconsiderar as provas obtidas na fase pré-processual, não se sustenta. A respeito do valor probatório da prova produzida no inquérito policial, veja-se : (...) No entanto, tais elementos poder ser usados de maneira subsidiária, complementando a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. [..] Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia , não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador. (Código de Processo Penal Interpretado, 5º ed., São Paulo: Ed. Atlas, fl. 39). A respeito da possibilidade de considerar-se os elementos informativos para validar o juízo condenatório, o STJ vem entendendo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - ECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 381, II E III, E 438 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONFIRMADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL — CP. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. BASILAR EXASPERADA DE FORMA FUNDAMENTADA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP.

CABIMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Ainda assim, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a condenação do agravante não se lastreou apenas nas declarações dos menores prestadas extrajudicialmente, havendo, na realidade, um contexto fático-probatório convergente no sentido de confirmar as acusações imputadas ao réu — por meio da"brincadeira"denominada de"escurinho", realizada com os ofendidos em seu escritório, o acusado se aproveitava para pegar nas partes íntimas dos menores, os quais eram amigos de seu neto, além de fazê-los também tocarem um sua genitália, ameaçando-os posteriormente caso contassem os fatos a terceiros, além de lhe mostrarem vídeos com cenas de cunho sexual. 6. Desse modo, vislumbra-se que os depoimentos extrajudiciais das vítimas, os quais, inclusive, possuem especial validade, foram corroborados por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (como as declarações das babás dos menores ofendidos e dos profissionais do CREAS que fizeram a oitiva dos menores e elaboraram o relatório psicossocial acostado aos autos), não havendo falar, portanto, em violação do art. 155 do CPP e nem mesmo em absolvição do agravante por fragilidade probatória. (...) (AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) Dessa forma, não logrou êxito o Acusado em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP, sobretudo porque a res furtiva fora encontrada em sua posse, não havendo porque se cogitar de sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. IV. DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1ª Fase. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o Magistrado Sentenciante não considerou negativa nenhuma circunstância judicial, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no mínimo valor legal. 2ª Fase: Ausentes as circunstâncias agravantes, sendo reconhecida a atenuante da confissão, sem, contudo, incidir no cálculo da pena, em razão da pena-base mínima estabelecida, o que conduziria à fixação da sanção, nesta fase, abaixo do mínimo legal, contrariando o entendimento das Cortes Superiores de que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, nem mesmo de forma provisória, nos termos da Súmula nº 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fica, assim, a pena intermediária estabelecida no patamar inicial, tornando-se definitiva, em virtude da inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena. Regime de Inicial de Cumprimento da Pena Levando-se em conta a quantidade de pena aplicada — 02 (dois) anos de reclusão —, deve ser mantido o regime aberto para o início do cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP. Substituição Mantém-se ainda a substituição da pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. V. DO PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA Insurge-se a Defesa pelo afastamento da pena de multa fixada ao Apelante na sentença, ao argumento de que a referida reprimenda é incompatível com a situação financeira do

sentenciado. Sabe-se que a pena de multa é prevista no preceito secundário do tipo penal sub judice, sendo, portanto, inviável a isenção do seu pagamento, ante a ausência de previsão legal que a autorize, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. As condições financeiras do Apenado devem ser consideradas apenas para a fixação do quantum e não para a sua não incidência. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1708352 RS 2017/0287400-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020). Assim, inexiste a possibilidade de não aplicação da pena de multa no caso em comento, razão por que mantenho a condenação. 5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pleiteou ainda o Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das

Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/ SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar—se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso de Apelação e, na extensão conhecida, NEGO—LHE PROVIMENTO, mantendo—se a sentença objurgada em sua totalidade. Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023. Desa. Relatora